



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
RTOrd 0000414-26.2017.5.12.0007
RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO: SOCIEDADE MAE DA DIVINA PROVIDENCIA, ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuíza ação trabalhista como substituto processual em face de SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA e ESTADO DE SANTA CATARINA. Narra que a ré SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA é uma instituição de direito privado com fins filantrópicos, situada em Lages, que presta atendimento a toda região serrana em urgência e emergência, sendo referência nas especialidades de neurocirurgia e alta complexidade em trauma ortopedia, atendendo cerca de 700 mil habitantes.

Relata que a ré SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA é certificada pelo Ministério da Saúde, sendo que seus atendimentos são por meio do Sistema Único de Saúde no percentual de 80%, pelo que, para sua manutenção, foram firmados diversos convênios com entes públicos para custeio, inclusive para pagamento de honorários médicos. Acrescenta que, por meio do Convênio SES/FES nº 2016TR000971, firmado entre os réus, o demandado ESTADO DE SANTA CATARINA, tem o dever de repassar mensalmente o valor de R\$216.667,00 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e sessenta e sete reais), o que não tem sido feito, sem qualquer justificativa, desde janeiro de 2017, acarretando pagamento parcial, desde então, dos salários dos médicos. Assevera que os salários dos médicos são pagos pela ré SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA, pelo réu ESTADO DE SANTA CATARINA e pelo Município de Lages, de modo que 32% do valor do salário de cada médico é pago pelo réu ESTADO DE SANTA CATARINA, sendo utilizado integralmente o importe ajustado no convênio acima referido, para tanto.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para que seja determinado o pagamento pelo réu ESTADO DE SANTA CATARINA do valor correspondente ao Convênio SES/FES nº 2016TR000971 nos meses de janeiro a maio de 2017.

Os autos vieram conclusos para que fosse proferida decisão.

É o relatório.

DECIDO

O inciso II, do art. 23, da Constituição Federal de 1988, estabelece competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para cuidar da saúde, dar assistência, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência. Idêntica norma se encontra no art. 9º, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, determinando que o Estado exercerá "... com a União e os Municípios, as seguintes competências: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", vale dizer, a responsabilidade pelos cuidados da saúde e assistência pública é solidária.

Por sua vez, os arts. 196, 197 e 198, da Constituição Federal de 1988, também preveem a participação de todos os entes da federação nos cuidados à saúde da população, que é um dos direitos sociais (art. 6º). Com efeito, enquanto o art. 196 proclama que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o art. 197 considera "de relevância pública

as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". Em complemento, o art. 198 estabelece que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (§ 1º); determinando, ainda, que esses entes federativos "aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados" (§ 2º) sobre parâmetros ali definidos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece a participação deste e dos Municípios nas ações e serviços públicos de saúde, tendo como diretrizes básicas, entre outras, a universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural e o atendimento integral (arts. 153, 154 e 155).

Nessa linha de raciocínio foi editada a Lei Federal n. 8.080, de 19/09/90, que estabeleceu serem solidárias todas as esferas do Poder Público para o cumprimento das obrigações relativas à saúde. De acordo com o art. 15, o Sistema Único de Saúde delega aos Estados da Federação a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde. Por sua vez, o art. 17, inciso VIII, atribui competência "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS)" para "em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde" (inciso VIII), sem afastar a legitimidade passiva do Município, dado que, consoante o art. 18, compete "à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde" do que se pode concluir, mais uma vez, que a responsabilidade relativa aos cuidados com a saúde da população é solidária, incluindo também a União.

Dessa forma, por meio dos dispositivos ora mencionados, verifica-se a atribuição entre as esferas de governo quanto às competências geradas pelo dever do Estado de garantir e proporcionar o direito à saúde, de modo que cada uma tenha a sua parcela de responsabilidade.

Com base nos argumentos supra e no documento de Id nº 700b5f5, está configurada a probabilidade do direito. Isso porque, com o valor que o réu ESTADO DE SANTA CATARINA firmou compromisso de repassar mensalmente à ré SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA, é feito o pagamento de parte dos salários dos médicos. Aliás, consta do Convênio SES/FES nº 2016TR000971 firmado entre os réus que (Id nº 700b5f5 - Pág. 13) o valor repassado mensalmente pelo réu ESTADO DE SANTA CATARINA destina-se a pagamento de custeio e manutenção dos serviços prestados, horas trabalhadas e serviços prestados. Assim, refere-se, sim, a pagamento dos salários dos médicos.

O documento de Id nº a05cfa8 - Pág. 1 demonstra que os valores não vêm sendo repassados mensalmente pelo réu ESTADO DE SANTA CATARINA, confirmando a existência da probabilidade do direito.

Presente está, também, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, posto que não há como conceber que um trabalhador permaneça sem receber salários de forma integral por tão longo tempo, sob pena de comprometer o seu sustento e de sua família, ainda que se cogite da possibilidade de o trabalhador ter outras fontes de renda.

Ante o exposto, acolho a tutela de urgência requerida, para determinar que o réu ESTADO DE SANTA CATARINA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em Juízo o valor de R\$ 1.083.335,00 (um milhão, oitenta e três mil, trezentos e trinta e cinco mil reais), sob pena de realização de bloqueio BacenJud, bem como para que o réu ESTADO DE SANTA CATARINA efetue o repasse do importe de R\$ 216.667,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), referente ao mês de junho de 2017, no prazo firmado no convênio.

Intime-se o réu ESTADO DE SANTA CATARINA para cumprimento do determinado COM URGÊNCIA.

Incluam-se os autos em pauta para que seja realizada a audiência inicial.

Intime-se o autor.

Citem-se os réus.

Lages, SC, 20 de junho de 2017.

PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

LAGES, 20 de Junho de 2017

PATRICIA PEREIRA DE SANTANNA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PATRICIA PEREIRA DE SANTANNA]

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17051610322508400000014177306